DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12402/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/1217/2019
PROTOCOLO	: 1956935
ENTE	: MUNICÍPIO DE ANASTÁCIO
JURISDICIONADO	: NILDO ALVES DE ALBRES
CARGO	: PREFEITO (1/1/21 A 31/12/24)
TIPO DE PROCESSO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N° 001/2019
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N° 53/2018
EMPRESA	: AOM MUSIC EIRELI - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E EQUIPAMENTOS.
VALOR INICIAL	: R$ 76.708,30
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pegão Presencial n. 53/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 001/2019, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa AOM Music Eireli – ME, tendo como objeto a aquisição de instrumentos musicais e equipamentos.

Ao examinar os documentos dos autos, a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), concluiu, por meio da **Análise n. 8273/2021** (pç. 21, fls. 239-242), nos seguintes termos:

> a) o procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 053/2018**, realizado pelo **Município de Anastácio**, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018;
>
> b) a formalização da **Ata de Registro de Preços n°001/2019**, realizada pelo **Município de Anastácio**, se encontra em consonância com a legislação disciplinadora das contratações públicas, assim como as disposições da Resolução Normativa n° 76/2013 c/c a Resolução n° 88/2018. (Destaques originais).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 12471/2021** (pç. 22, fls. 243), opinando pelo seguinte julgamento:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui **pela regularidade do procedi-**

mento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque, nos termos do art. 121, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (Destaques originais)

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Pegão Presencial n. 53/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 001/2019, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa AOM Music Eireli - ME, tendo como objeto a aquisição de instrumentos musicais e equipamentos, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, I, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL N. 053/2018)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 053/2018, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal, Resolução n. 88, de 2018.

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 001/2019

Quanto à formalização da Ata de Registro de Preços n. 001/2019 foi celebrada pelo Município de Anastácio e a empresa compromitente vencedora AOM Music Eireli - ME, de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório.

O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 15, II, e 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666, de 1993, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato da Ata de Registro de Preços n. 001/2019 (pç. 19, fl. 228) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 0, fl. 1) foram atendidos.

Ante o exposto, concordo com a análise da Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), acolho o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pegão Presencial n. 53/2018 e da formalização da Ata de Registro de Preço n. 001/2019**, celebrado entre o Município de Anastácio e a empresa AOM Music Eireli – ME;

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de dezembro de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC